



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003338-88.2018.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante LAZARA BATISTA PINHEIRO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SERTRAN SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003338-88.2018.8.26.0533 (Digital)

Apelante: Lázara Batista Pinheiro Pereira

Apelado: Sertran Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda

Apelado: Município de Santa Bárbara D'Oeste

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Juíza Sentenciante: Dra. Eliete de Fátima Guarnieri

Voto nº 32.032

Ementa:

Juízo de Retratação. Artigo 1.030, II do CPC. Tema nº 176, do C. STJ. Posterior julgamento do REsp nº 1.795.982. Cômputo de juros e correção monetária pela SELIC. Art. 406 do CC. Retratação devida.

Vistos.

O v. acórdão de págs. 797/809, assim deu parcial provimento ao apelo interposto:

Responsabilidade civil. Queda de transporte coletivo. Ação indenizatória ajuizada em face do município (cedente) e da empresa de transporte (cessionária). Culpa exclusiva da vítima reconhecida pela r. sentença. Improcedência. Apelo da autora. Permanência de idosa em pé ao embarcar no ônibus. Culpa do condutor ora reconhecida. Violação do dever contratual de garantia da incolumidade física do passageiro. Artigos 14 do CDC, 734 do CC e 37, § 6º, da CF. Laudo pericial do IMESC. Fratura na perna

esquerda. Perda de 50% da articulação do joelho esquerdo. Presença de nexo causal entre o acidente e os danos alegados. Responsabilidade da empresa configurada. Culpa concorrente da autora que não elide a dos réus. Danos materiais e morais reconhecidos pela prova pericial e ora ratificados. Arts. 186 e 927, ambos do CC. Indenização devida e arbitrada em apreço à razoabilidade, proporcionalidade e precedente da Corte. Danos estéticos, no entanto, inexistentes, conforme o perito. Pretensão ao recebimento de pensão mensal. Possibilidade, no caso, em razão de precedente em sentido análogo perante o STJ. AgInt no REsp nº 1.641.571/SC. Recurso da autora provido em parte.

A ré Sertran Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda e o réu Município de Santa Bárbara D'Oeste interpuseram Recurso Especial (respectivamente às págs. 829/856 e 865/883).

Registre-se que a municipalidade também apresentou Recurso Extraordinário (págs. 903/910) e a autora ofertou resposta a tais recursos (págs. 912/917 e 919/933).

Os autos vieram a exame por determinação da Presidência da Seção de Direito Privado (págs. 934/936), para reapreciação nos termos do artigo 1.030, II, do CPC e à luz do Tema nº 176, do C. STJ.

É o relatório.

Nos recursos especiais e extraordinário do caso trazido a exame, pretendem os réus, recorrentes, que a Selic passe a ser o índice adotado consoante a regra trazida pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

No Tema Repetitivo nº 176, foi fixada a seguinte tese pelo

C. STJ:

Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

E o C. STJ, nos autos do REsp nº 1.795.982, assim asseverou:

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestes sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002

Assim, ora se reconhece que a taxa de juros de que trata o artigo 406 do Código Civil é a SELIC e nela já se encontra computada a correção monetária.

Assim, por tais fundamentos, nos termos do art. 1030, II, do CPC, deve ser parcialmente reformado o aresto para admitir o cômputo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de juros e correção monetária pela taxa Selic.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator